

Carta nº 505/2026-Regulatório

Porto Alegre/RS, 17 de março de 2026.

À

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar
Centro, Porto Alegre/RS

A/C Ilmo. Sr. Macelo Spilki, Conselheiro-Presidente da AGERGS

Ref.: Ofício n. 77/2026 – CS

Processo SEI AGERGS n. 001483-39.00/25-0

A COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN, concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios conveniados com esta Agência, vem, respeitosamente, apresentar as seguintes considerações, em sede de Consulta Pública, à minuta de Resolução Normativa proposta pela Informação DSI n. 49/2025:

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Inicialmente, a CORSAN registra seu reconhecimento pela iniciativa dessa Agência em submeter à Consulta Pública a minuta de Resolução Normativa destinada a regulamentar os procedimentos de identificação e notificação de ligações indevidas de águas pluviais ao sistema público de esgotamento sanitário.

2. Trata-se de tema de elevada relevância para a adequada operação dos sistemas de esgotamento sanitário e para a proteção da infraestrutura pública, razão pela qual a Concessionária apresenta, de forma colaborativa, as contribuições expostas a seguir, com o objetivo de subsidiar o aprimoramento da proposta regulatória em análise.

II. INADEQUAÇÃO DO PRAZO DE REGULARIZAÇÃO PREVISTO NA MINUTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME SANCIONATÓRIO DO RSAE

3. A primeira contribuição da CORSAN refere-se ao prazo previsto no art. 5º, III, da minuta de Resolução Normativa, que estabelece a concessão de até 120 (cento e vinte) dias para que o usuário promova a correção da ligação indevida, admitindo-se ainda a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias. Somente a partir desse prazo a Concessionária poderia aplicar penalidades ao usuário.

4. A previsão deve ser revista, uma vez que altera significativamente o regime de aplicação de penalidades previsto para os contratos de concessão em vigor e provoca o efeito contrário de proteger o sistema de esgotamento sanitário.

5. O Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto (“RSAE”) atualmente vigente não estabelece a concessão desse prazo prévio para regularização da irregularidade sem a incidência das penalidades cabíveis. Ao contrário, o RSAE disciplina procedimento próprio para apuração de infrações e aplicação de penalidades aos usuários, prevendo a formalização da irregularidade, a instauração do procedimento correspondente, a garantia do contraditório e da ampla defesa e, ao final, a eventual aplicação de multa.

6. Como se sabe, o art. 41 do RSAE veda o lançamento de águas pluviais na rede pública de esgotamento sanitário *“ficando o infrator sujeito à multa prevista na tabela de tarifas e de infrações aplicáveis”*:

“Art. 41. Nos sistemas de esgoto do tipo separador absoluto, **é vedada ao usuário a introdução de águas pluviais na instalação predial de esgoto**, ficando o infrator sujeito à multa prevista na tabela de tarifas e de infrações aplicáveis.”

7. A Norma de Referência n. 11/2024 (“NR 11”) da ANA também estabelece a permanente vedação ao lançamento de águas pluviais na rede de esgotamento sanitário¹.

8. O art. 165 do RSAE reforça a vedação ao lançamento de águas pluviais na rede de esgotamento sanitário, novamente destacando a aplicação de penalidades aos usuários que adotarem tal prática:

“Art. 165. É proibido ao usuário: [...] V - **lançar águas pluviais na instalação predial de esgoto ou na rede coletora de esgoto**; [...] Parágrafo único. As infrações deste artigo sujeitam o usuário à **penalidade de multa**, conforme tabela de tarifas e de infrações aplicáveis, observado o procedimento previsto no art. 101 e seguintes deste Regulamento.”

9. O art. 165 do RSAE faz referência a outro dispositivo, o art. 101 do RSAE, que prevê as penalidades aplicáveis pela CORSAN e o procedimento administrativo para apuração de irregularidades praticadas pelos usuários.

¹ Art. 49, IX, da NR 11 da ANA: “Art. 49. São considerados atos irregulares, sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Norma, a ação ou omissão do usuário em relação a qualquer dos seguintes fatos: [...] IX - lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgoto;”

10. Nos termos dos arts. 101 a 105 do RSAE², uma vez identificado indício de irregularidade, a delegatária deve lavrar Auto de Constatação, descrevendo detalhadamente a irregularidade verificada e reunindo os elementos probatórios correspondentes.
11. Constatada a irregularidade, o usuário é formalmente comunicado sobre o tipo infracional e sobre o valor da eventual penalidade e passa a tramitar procedimento administrativo próprio, no qual lhe é assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com possibilidade de apresentação de defesa à CORSAN e posterior recurso à AGERGS.
12. Após a conclusão desse procedimento administrativo é que se viabiliza a aplicação das penalidades cabíveis, incluindo a multa prevista na tabela de infrações aplicável. Trata-se, portanto, de regime regulatório já estruturado para lidar com condutas irregulares praticadas pelos usuários, o qual garante tanto a apuração adequada da infração quanto a observância das garantias processuais pertinentes.
13. Nesse contexto, embora assegurado ao usuário o direito ao contraditório e à ampla defesa, não é previsto prazo para regularização do lançamento de águas pluviais na rede de esgotamento sanitário antes do início do procedimento para aplicação de penalidades.

² “Art. 101. Havendo indício de procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível, a delegatária emitirá “AUTO DE CONSTATAÇÃO”, em formulário próprio, contemplando, no mínimo, as seguintes informações: [...] § 1º A efetiva constatação será realizada em vistoria da ligação por equipe própria da delegatária, consubstanciada por evidências como fotografias de boa nitidez e outros recursos visuais tomados no momento da vistoria, com indicação da respectiva data, identificação do imóvel, da irregularidade descrita no AUTO DE CONSTATAÇÃO, e, salvo impedimento justificado, da numeração do hidrômetro.”

“Art. 102. Constatada a irregularidade, a delegatária deverá enviar ao usuário comunicado com aviso de recebimento no qual constem, no mínimo, os seguintes elementos: [...] VI – valor total a pagar; VII – memória descritiva dos cálculos dos valores cobrados a qualquer título; VIII- dispositivos legais e regulamentares infringidos pelo usuário; IX – informação ao usuário do direito de recurso à delegatária e à AGERGS, bem como os respectivos prazos;”

“Art. 104. Caso haja discordância em relação à cobrança, o usuário poderá apresentar defesa por escrito junto à delegatária, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento da notificação de irregularidade de que trata o art. 102 deste Regulamento, a qual suspenderá a cobrança e a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito até a decisão final. § 1º A delegatária deliberará no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da defesa, cuja decisão deverá ser comunicada ao usuário, por escrito, com apresentação clara dos respectivos motivos, constando expressamente a possibilidade de recurso à AGERGS no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º O recurso à AGERGS suspende a cobrança e a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. § 3º Os valores decorrentes da constatação de irregularidades na medição não atribuíveis à delegatária somente poderão ser cobrados após a decisão administrativa definitiva.”

“Art. 105. A aplicação de multa pela delegatária em conformidade com a tabela de tarifas e de infrações aplicáveis não obsta a cobrança cumulativa pelos eventuais danos constatados nos equipamentos de medição e demais instalações, bem como a revisão do faturamento, quando cabível.”

14. A instituição de um prazo amplo e prévio para regularização, sem aplicação de sanção, implica na prática a alteração do regime atualmente estabelecido no RSAE, sem que haja previsão expressa nesse sentido no próprio Regulamento.

15. Mais do que isso, o próprio RSAE já prevê hipóteses muito mais eficientes para coibir a prática de irregularidades, como a de lançamento de águas pluviais na rede de esgoto, do que o procedimento previsto pela minuta de Resolução Normativa ora em questão.

16. Conforme visto, os artigos 41 e 165 do RSAE vedam o lançamento ou a conexão da rede de drenagem das águas pluviais ao esgotamento sanitário, prevendo a aplicação da penalidade de multa ao usuário infrator, observado o procedimento do art. 101 do RSAE.

17. O art. 154 do RSAE estabelece que a reincidência em relação à prática de irregularidades pelo usuário o sujeitará à aplicação de penalidade de multa em dobro, o que reforça o caráter dissuasório do regime sancionatório atualmente vigente e demonstra a intenção regulatória de desestimular a manutenção ou repetição de condutas irregulares, coibindo que a inadequação seja realizada novamente em um prazo de 5 (cinco) anos e, consequentemente, para que a situação de lançamento irregular de águas pluviais na rede de esgoto seja sanado imediatamente após a constatação pela CORSAN. Confira-se o dispositivo:

“Art. 154. O usuário estará sujeito a multas, de acordo com a infração cometida, bem como ao pagamento de indenizações, conforme valores estabelecidos na tabela de tarifas e de infrações aplicáveis.

§1º Em caso de reincidência cometida pelo usuário no mesmo imóvel, em período de até 5 (cinco) anos, o valor da multa, constante da tabela de tarifas e de infrações aplicáveis será cobrado em dobro.”

18. O art. 109 ainda prevê a possibilidade de suspensão do abastecimento de água para a hipótese de inadimplência em relação ao pagamento da multa, tornando-se um instrumento adicional de coerção regulatória para que o usuário efetue o devido pagamento e regularize a situação de lançamento na rede de esgotamento sanitário

“Art. 109. Cabe à delegatária efetuar a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma contínua e permanente. Poderá a referida prestação, entretanto, ser suspensa quando verificado o que segue: [...]

IV – falta ou atraso de pagamento de qualquer das seguintes obrigações: [...]

d) sanções, indenizações, revisão de faturamento e parcelas não pagas de parcelamento.”

19. Importa destacar que o regime sancionatório previsto no RSAE não possui como finalidade primordial a mera punição do usuário, mas sim a proteção da integridade e do adequado funcionamento do sistema público de esgotamento sanitário. As penalidades previstas cumprem papel essencial de reforçar a vedação ao lançamento de águas pluviais, drenagem de terrenos

ou quaisquer outras substâncias incompatíveis com o esgotamento sanitário, assegurando que a rede pública opere dentro das condições técnicas para as quais foi projetada.

20. Do ponto de vista técnico-operacional, o ingresso de águas pluviais na rede de esgoto provoca sobrecarga hidráulica, redução do tempo de detenção nos reatores biológicos e instabilidade na biomassa responsável pelo tratamento.

21. Tal alteração decorre da introdução de componentes tipicamente transportados pelas águas pluviais, como óleos, graxas, partículas provenientes do desgaste de pavimentos e pneus e outros resíduos urbanos que não integram a composição regular do esgoto sanitário. As estações de tratamento são dimensionadas para operar com determinada carga orgânica e parâmetros físico-químicos específicos, de modo que a modificação dessa composição compromete a estabilidade e a eficiência do processo biológico.

22. Diante desse cenário, mostra-se fundamental que o lançamento de águas pluviais na rede de esgotamento sanitário seja cessado da maneira mais rápida e eficiente possível, justamente para evitar a concretização dos riscos operacionais e ambientais associados a essa prática irregular³. Como visto, o modelo atualmente previsto no RSAE revela-se mais adequado para alcançar esse objetivo, na medida em que estabelece procedimento estruturado para a apuração da irregularidade e a aplicação de penalidades, assegurando ao mesmo tempo o devido processo administrativo e a efetividade das medidas destinadas à correção da conduta⁴.

23. A concessão de prazo inicial de até 120 (cento e vinte) dias para regularização da irregularidade, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, com a aplicação de penalidades apenas após esse período, acaba por permitir a manutenção da prática irregular por tempo excessivamente

³ “5. A questão central é se o problema de refluxo de esgoto é decorrente de má prestação do serviço ou de irregularidades no sistema de captação de águas pluviais do imóvel do autor. III. RAZÕES DE DECIDIR: 6. O laudo pericial concluiu que a causa do refluxo de esgoto foi o acúmulo de fluidos na rede coletora, devido à **ligação irregular de águas pluviais**. 7. **A responsabilidade do autor em manter seu sistema de esgoto regular afasta o nexo de causalidade entre os danos alegados e a atuação da ré**. 8. Não foi apresentada prova técnica que contrarie as conclusões do laudo pericial.” (TJSP - Apelação Cível: 10011452720228260609 Taboão da Serra, Relator.: João Antunes, Data de Julgamento: 27/11/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2024)

⁴ “Observado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, afigura-se **legítima a cobrança da multa, bem como a suspensão do fornecimento pela concessionária**.” (TJMG - AC: 00128074420188130435, Relator.: Des.(a) Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 09/11/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2023)

“1. Caso em que a suspensão no fornecimento de água deu-se em razão de irregularidade constatada no hidrômetro (perfuração), ensejando multa cobrada em fatura mensal. **Legalidade do ato da empresa concessionária, calcado no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Corsan**, por ser o consumidor responsável pela guarda e segurança do hidrômetro instalado em sua unidade residencial. Validade do débito.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70029962263, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 24/06/2009)

prolongado. Na prática, tal sistemática tende a reduzir o caráter dissuasório das normas que vedam o lançamento de águas pluviais na rede de esgotamento sanitário.

24. O modelo previsto na minuta de Resolução Normativa, por outro lado, ao admitir a permanência da irregularidade por período potencial de até 150 (cento e cinquenta) dias antes mesmo da cogitação de aplicação de penalidades, acaba por produzir efeito contrário ao pretendido, na medida em que pode incentivar a manutenção da conduta irregular em vez de promover sua imediata correção. Por essa razão, entende-se que o regime atualmente estabelecido no RSAE se mostra mais eficiente para coibir tais práticas e preservar o adequado funcionamento do sistema público de esgotamento sanitário.

25. E, nesse sentido, espera-se que seja afastada a previsão de concessão de prazo para regularização dos eventuais lançamentos de águas pluviais na rede de esgotamento sanitário, mantendo-se o regular procedimento instituído pelo RSAE para apuração de penalidades praticadas pelos usuários.

III. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS ADICIONAIS À CONCESSIONÁRIA

26. A minuta de Resolução Normativa estabelece, em seus artigos 3º e 4º, a obrigatoriedade de realização, pela Concessionária, de inspeções para identificação da irregularidade no lançamento de águas pluviais na rede de esgotamento sanitário:

“Art. 3º A Concessionária deve promover ações contínuas de fiscalização e conscientização para identificar e coibir a prática de ligações indevidas, utilizando métodos como inspeções visuais, testes de fumaça (fumacê), ou outros métodos hidrossanitários eficazes.”

“Art. 4º Uma vez identificada a ligação indevida, a Concessionária deverá notificar o usuário responsável pelo imóvel, por escrito e com comprovação de recebimento, concedendo prazo para a correção da irregularidade.”

27. Ocorre que a Resolução Normativa também prevê a realização de um monitoramento contínuo e de uma reinspeção pela Concessionária, na medida em que concede prazo adicional aos usuários para a regularização, impondo que a CORSAN retorne ao imóvel entre os 120 (cento e vinte) ou 150 (cento e cinquenta) dias para adequação do lançamento pelos usuários dos serviços:

“Art. 8º Expirado o prazo estabelecido na Notificação, ou sua prorrogação, a Concessionária deverá realizar uma reinspeção no imóvel.

§ 1º Caso a reinspeção constate a correção da irregularidade, a Concessionária deve registrar o fato e encerrar o procedimento de fiscalização, sem aplicação de sanção.

§ 2º Caso a reinspeção constate a persistência da irregularidade, a Concessionária deverá, garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme a legislação e o contrato, aplicar a

penalidade de multa prevista no Contrato de Concessão e/ou Regulamento de Serviços, comunicando o usuário sobre o valor e o prazo para pagamento.”

28. A leitura desses dispositivos evidencia que a minuta de Resolução Normativa institui um procedimento obrigatório de fiscalização composto por, no mínimo, duas etapas operacionais distintas: uma primeira inspeção para identificação da irregularidade e posterior notificação do usuário, seguida de uma reinspeção obrigatória destinada a verificar se houve ou não a correção da ligação indevida.

29. Tal sistemática, além de ineficiente, como demonstrado anteriormente, acaba por impor à Concessionária um conjunto adicional de atividades operacionais relacionadas à fiscalização e ao acompanhamento da regularização das irregularidades identificadas nos imóveis atendidos pelo sistema público de esgotamento sanitário.

30. A execução dessas atividades envolve necessariamente a mobilização de equipes técnicas especializadas, deslocamentos operacionais até os imóveis objeto de fiscalização, utilização de métodos específicos de verificação hidrossanitária, bem como a estruturação de procedimentos administrativos voltados ao registro das irregularidades identificadas. Tudo isso em duplicidade, uma vez que a Concessionária terá a obrigação de inspecionar e reinspecionar os imóveis dentro de prazo definido.

31. Trata-se, portanto, de atividades que implicam custos operacionais adicionais⁵ e recorrentes para a Concessionária, decorrentes da necessidade de alocação de recursos humanos, logísticos e administrativos para a execução dessa reinspeção.

32. Ocorre que tais obrigações operacionais não encontram previsão no arcabouço regulatório atualmente vigente aplicável à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tampouco nos contratos de concessão que disciplinam a atuação da Concessionária.

33. Ao estabelecer a obrigatoriedade dessas etapas de fiscalização e acompanhamento da regularização das irregularidades, a minuta de Resolução Normativa acaba por ampliar o

⁵ O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu até pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que criou custos adicionais a concessionária de serviços públicos: “5. A Lei Municipal nº 3.037/2024 **cria novas obrigações acessórias** a contratos administrativos celebrados e geridos pelo Poder Público Municipal, **com aumento significativo de custos**, avança sobre área de gestão e viola a separação de Poderes prevista na Constituição do Estado de São Paulo.” (TJSP - Remessa Necessária Cível: 10031118620248260663 Votorantim, Relator.: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 11/02/2026, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/02/2026)

conjunto de atividades atribuídas à Concessionária no âmbito da prestação dos serviços, introduzindo encargos operacionais adicionais que não foram originalmente contemplados no modelo regulatório e contratual atualmente vigente.

34. A etapa de reinspeção, portanto, além de ineficiente do ponto de vista prático para a cessação imediata do lançamento de águas pluviais na rede de esgotamento sanitário, também cria um ônus adicional à Concessionária, atribuindo maior peso de obrigações sobre a Concessionária do que ao próprio usuário infrator.

35. Nesse contexto, entende-se que a regulamentação proposta deve afastar a imposição de procedimentos que impliquem a criação de novas obrigações operacionais ao prestador dos serviços, especialmente quando tais atividades envolvem custos adicionais e não encontram correspondência direta nas atribuições atualmente previstas para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

36. A regulamentação deve priorizar mecanismos que estimulem a imediata correção da irregularidade pelo usuário, sem impor ao prestador encargos operacionais adicionais que extrapolem o escopo atualmente previsto para a prestação dos serviços.

IV. CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, a CORSAN submete à consideração desta Agência duas contribuições objetivas à minuta de Resolução Normativa proposta pela Informação DSI n. 49/2025, requerendo: (i) o afastamento da previsão de concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para regularização das ligações indevidas de águas pluviais ao sistema público de esgotamento sanitário, de modo a adequar a sistemática proposta ao regime sancionatório já estabelecido no RSAE; e (ii) o afastamento da obrigatoriedade de realização de reinspeção pela Concessionária após o decurso do referido prazo, tendo em vista os custos operacionais adicionais atribuídos à Concessionária.

38. A Concessionária renova seu reconhecimento pela atuação técnica e institucional da AGERGS e permanece integralmente à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais ou contribuir tecnicamente com o processo regulatório em curso, reiterando seu compromisso com o aprimoramento contínuo do modelo regulatório e com a adequada prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

Vinicius de
Souza Jorge

Assinado de forma
digital por Vinicius
de Souza Jorge
Dados: 2026.03.17
18:19:44 -03'00'

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN